

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniele Silva Fontoura de Barcellos; Fabrício Veiga Costa; Tereza Rodrigues Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-135-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT 49 - GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI -

No dia 27 de junho de 2025, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Tereza Rodrigues Vieira (Unipar) e Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III, no VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo e transfobia.

A naturalização de toda e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero exige uma academia que se levante a fim de problematizar debates teóricos que ecoam na sociedade civil contemporânea, marcada pela diversidade, marginalidade e exclusão.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A liberdade e a igualdade são dois importantes pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, torna-se relevante esclarecer que democracia é dissenso; nunca consenso. Um país efetivamente democrático não criminaliza os movimentos sociais e dá voz aos oprimidos e invisibilizados.

Gays, lésbicas, mulheres, pessoas trans, travestis são alguns dos tantos sujeitos excluídos e marginalizados pela sociedade, que insiste em coisificá-los e excluí-los. Nesse sentido, o papel da ciência do Direito é estabelecer parâmetros racionais e democráticos para assegurar a implementação e concretude dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

O artigo científico intitulado **A (DES)HUMANIZAÇÃO DE GÊNERO: DA AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL À MOROSIDADE JUDICIAL QUE REVITIMIZA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**, de autoria da pesquisadora Alda Fernanda Sodre Bayma Silva, problematizou a necessidade de romper com a morosidade institucional e jurisdicional para garantir efetivamente a proteção da mulher vítima de violência doméstica.

O segundo artigo científico apresentado é intitulado **DIREITOS DA PERSONALIDADE E PLURALIDADE FAMILIAR: o reconhecimento das famílias poliafetivas para a construção de um direito inclusivo**, de autoria de Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela Faustino Favaro. A presente pesquisa enalteceu a necessidade de proteção jurídica das famílias poliafetivas, especialmente no que tange ao exercício dos direitos da personalidade. O debate proposto foi sistematizado a partir dos princípios da dignidade humana, autonomia privada e o direito fundamental à liberdade e igualdade.

O terceiro artigo científico, intitulado **O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E AS DISCRIMINAÇÕES PERPETRADAS EM**

para, assim, ressignificar a premissa dogmática de que o parto é permeado por dor e sofrimento da mãe.

O quinto trabalho científico apresentado, intitulado **ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO SURGIMENTO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO BRASIL**, de autoria de Gabriel Silva Borges, trouxe a discussão da historicidade do crime de perseguição, visto sob a perspectiva da violência de gênero. Foi realizada uma pesquisa empírica no município de Canoas -RS- destinada a demonstrar quantitativamente e qualitativamente quem são as vítimas do stalking, problematizando os desdobramentos e consequências em sua vida pessoal.

O sexto trabalho científico apresentado, intitulado **COTAS PARA PESSOAS TRANS NA BRIGADA MILITAR: UM AVANÇO NA DIVERSIDADE INSTITUCIONAL**, de autoria de Roberta Priscila de Araújo Lima, Alice Arlinda Santos Sobral e Raylene Rodrigues De Sena, trouxe o importante debate da necessidade de implementação de cotas para pessoas trans na brigada militar. As cotas trans representam simbolicamente uma reparação histórica de pessoas que cotidianamente suportam inúmeras formas de violência de gênero, segregação, exclusão e marginalidade social.

O sétimo artigo científico apresentado, intitulado **O PAPEL DAS CASAS DE ACOLHIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFICÁCIA E DESAFIOS**, de autoria de Daniela dos Santos Frazão e Karen Beltrame Becker Fritz, trouxeram relevante debate da importância das casas de acolhimento como locus de proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade social decorrente da violência doméstica. As casas de acolhimento desempenham papel fundamental na reconstrução da identidade e da dignidade de mulheres vitimizadas pela violência doméstica.

O oitavo artigo apresentado, intitulado **PERFORMATIVIDADE DE GÊNERO E SUBVERSÃO POLÍTICA: A CONTESTAÇÃO DA NORMA PELA TEORIA DE JUDITH**

Veiga Costa, José Carlos Ferreira Couto Filho e Barbara Campolina Paulino, trouxe para o debate a necessidade de institucionalização de cotas de emprego para pessoas trans, como forma de assegurar a paridade de gênero, dignidade humana e o mínimo existencial por meio do sistema paritário.

O décimo trabalho apresentado, intitulado **CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO FACILITADA PELA TECNOLOGIA**, de autoria de Caroline Fockink Ritt e Eduardo Ritt, problematizou a prática do crime de pornografia de vingança como modalidade de violência de gênero. A tecnologia facilitou a prática da pornografia da vingança, trazendo outras formas e meios de segregar e marginalizar mulheres, coisificando-as.

O décimo primeiro artigo científico apresentado, intitulado **EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO AGENTE TRANSFORMADOR: A CONSTANTE BUSCA PELA SUPERAÇÃO DA DISPARIDADE DE GÊNERO NA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL**, de autoria de Yasmin Guimarães de Freitas, Francisca Carolina Pessoa Bezerra e Denise Almeida De Andrade, analisou como o ensino superior pode contribuir para superar a disparidade de gênero agravada pela quarta revolução industrial (era digital). A pesquisa demonstrou que as mulheres são a maioria como alunas do ensino superior, mas essa maioria não se estende nos cargos de gestão e nas profissões que exigem conhecimento de tecnologia, áreas tipicamente exercidas por homens.

O décimo segundo trabalho científico apresentado, intitulado **A CONSTRUÇÃO DO CAMPO POLÍTICO E ACADÊMICO SOBRE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE TEMPORAL ENTRE 2014 A 2020**, de autoria de Maria Gabrielle Fernandes Vieira de Sousa, foi discutida a naturalização da violência obstétrica, ressaltando-se as falhas ocorridas nas decisões judiciais em responsabilizar agentes pela prática dessa forma de violência praticado contra mulheres. Problematizou o debate de que o corpo da mulher no momento do parto não pertence a ela, em razão da soberania da voz do médico que acaba

dos estudos desenvolvidos por Saffioti foi possível uma análise interseccional e crítica do machismo estrutural, misoginia, marginalidade e exclusão das mulheres na sociedade brasileira.

O décimo quarto artigo científico, intitulado O CONSENTIMENTO COMO ESTRATÉGIA DE INVISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA: ENTRE A ILUSÃO DE AUTONOMIA E O CONTROLE PATRIARCAL, de autoria de Luana Renata Alves Sena, Angélica Ferreira de Freitas e Sirlene Moreira Fideles, teve como foco a análise do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que é o tipo penal do descumprimento de medida protetiva. Esse crime teve sua penalidade recentemente alterada. O debate científico proposto problematiza que o respectivo crime não resta configurado quando a mulher que goza da medida protetiva se aproxima do agressor.

O décimo quinto artigo científico, intitulado A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN: A RESPOSTA INSTITUCIONAL E SEUS LIMITES, de autoria de Camila Da Silva Ribeiro, Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Bruna Balesteiro Garcia investigou a atuação da Delegacia de Gênero a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Foi demonstrado que a burocracia das instituições públicas, demora no atendimento, necessidade de melhoria na estrutura estatal são fatores que influenciam diretamente na decisão de mulheres desistirem e não requererem a concessão do pedido de medida protetiva, limitando a eficácia da Lei Maria da Penha.

O décimo sexto artigo científico, intitulado LINCHAMENTO VIRTUAL DE MULHERES: A VULNERABILIDADE DIGITAL DA MULHER NO AMBIENTE CIBERNÉTICO, de autoria de Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Laís de Sousa Almeida, discutiu o uso da tecnologia como ferramenta para a violência de gênero, delimitando-se o espectro analítico no linchamento virtual, visto como prática que robustece e naturaliza ainda mais a violência de gênero e violação de direitos humanos das mulheres.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Coordenador do Grupo de Estudos Caminhos Metodológicos do Direito.

Tereza Rodrigues Vieira

Mestre e Doutora pela PUC-SP, Pós Doutorado em Direito pela Université de Montreal, Especialização em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense, Unipar. Docente do Curso de Medicina na Unipar. E-mail terezavieira@uol.com.br

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Professora de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. (PPGD-UFRJ) barcellosdanielasf@gmail.com

CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO FACILITADA PELA TECNOLOGIA

STALKING AND REVENGE PORN CRIMES: GENDER-BASED VIOLENCE FACILITATED BY TECHNOLOGY

Caroline Fockink Ritt ¹

Eduardo Ritt ²

Resumo

O presente trabalho procura responder a seguinte pergunta o qual assenta-se o problema de pesquisa: por que crimes cibernéticos de perseguição e pornografia de vingança são considerados crimes de violência de gênero? O objetivo geral é apontar que o crime de perseguição e crime de pornografia de vingança são tipos de violência de gênero, pois, as mulheres são as maiores vítimas. O primeiro objetivo específico é de analisar a violência cometida contra a mulher até o conceito de violência de gênero; segundo objetivo específico é analisar os principais aspectos com relação aos crimes de perseguição e pornografia da vingança e, finalmente, o terceiro objetivo específico é apontar que esses crimes são crimes de violência de gênero. Metodologia: a investigação no presente é de natureza bibliográfica, o método de abordagem adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como método de procedimento, trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

Palavras-chave: Crimes cibernéticos, Mulheres, Perseguição online, Pornografia de vingança, Violência de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to address the following research question, which constitutes the core of the investigation: why are cybercrimes such as stalking and revenge pornography considered forms of gender-based violence? The general objective is to demonstrate that stalking and revenge pornography are types of gender-based violence, as women represent the majority of

The approach method employed in its development was the deductive method. As a procedural method, the historical-critical method was used, aiming to provide a temporally contextualized treatment of the subject under study. Regarding research techniques, indirect documentation was utilized, including consultation of both primary and secondary bibliographic sources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cybercrimes, Gender-based violence, Online stalking, Revenge pornography, Women

INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura responder a seguinte pergunta a qual assenta-se o problema de pesquisa, a saber: por que crimes cibernéticos de perseguição e pornografia de vingança são considerados crimes de violência de gênero? O objetivo geral é apontar que o crime de perseguição e o crime de pornografia de vingança são tipos de violência de gênero, pois, as mulheres são as maiores vítimas.

O primeiro objetivo específico é de analisar a violência cometida contra a mulher até o conceito de violência de gênero; o segundo objetivo específico é analisar os principais aspectos com relação aos crimes de perseguição e pornografia da vingança e, finalmente, o terceiro objetivo específico é apontar que esses crimes são crimes de violência de gênero.

Para alcançar os objetivos e responder ao problema de pesquisa, usaremos, além de boa bibliografia, sites na web, e dados oficiais, relacionados a órgãos de segurança pública, com relação a práticas desses crimes, os quais apontam que as maiores vítimas de tais práticas criminosas, tanto crime de perseguição como pornografia de vingança são as mulheres. Por isso, atualmente, são considerados como crimes de violência de gênero facilitada pelo uso da tecnologia.

Com relação a metodologia utilizada no presente, observa-se que a investigação é de natureza bibliográfica, o *método de abordagem* adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como *método de procedimento* trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de *técnica da pesquisa*, utilizou-se documentação indireta – com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Constituição Federal de 1988 garantiu tratamento isonômico entre os homens e as mulheres e, em seu art. 5º, inciso I, afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. E, apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher feita pela Constituição Federal de 1988, a ideologia patriarcal ainda subsiste a todas essas conquistas. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina, e, principalmente, de sua dominação pelos homens os quais se consideram como sendo seres superiores e mais fortes. Eles passam a considerar o corpo da mulher, como também sua vontade, como sendo sua propriedade. (DIAS, 2007, p. 16)

Especificamente, quanto à violência cometida contra a mulher, ela é comprovada pelas estatísticas apresentadas pelas ONGs e por órgãos públicos, e quando se faz uma observação da atividade policial e forense em que a violência doméstica ocupa um grande espaço. Arendt (1994, p.32) traz a devida observação sobre as discussões a respeito do fenômeno da violência e do poder. Então, vamos perceber que existe um consenso entre os teóricos da política, tanto da esquerda como da direita – no sentido de que a violência é tão somente a mais flagrante manifestação de poder. (ARENDR, 1994, p. 32)

A violência cometida contra a mulher é um fenômeno histórico que dura milênios, pois, a mulher era tida como um ser sem expressão, uma pessoa que não possuía vontade própria dentro do ambiente familiar. Ela não podia sequer expor o seu pensamento e era obrigada a acatar ordens as quais, primeiramente, vinham de seu pai e, após o casamento, de seu marido. (MELLO, 2007, p.03). Nos Estados Unidos, apesar de muitos esforços ocorridos durante o séc. XIX, com o objetivo de diminuir as formas e a intensidade dos castigos físicos que eram impostos legalmente às mulheres por seus maridos, foi somente em 1871, e apenas nos Estados do Alabama e Massachussetts que foi oficialmente extinto o direito de os homens baterem nas mulheres, mas, mesmo assim, não havia previsão de punição para os que continuassem a cometer essa violência. (SOARES, 1999, p. 25)

Foi somente após a década de 1970, com as iniciativas das feministas, que se começou a estudar o impacto da violência conjugal entre as mulheres. Até então, hesitava-se em intervir – sob pretexto de que se tratava de assunto privado. Ainda hoje, o noticiário dos jornais pode levar-nos a crer que se trata de um fenômeno marginal, quando na realidade, é um verdadeiro flagelo social o qual não está sendo suficientemente levado em consideração. Os números, que só levam em conta as violências físicas que chegam ao Judiciário, são assustadores.

Estatísticas parciais do Ministério do Interior (que excluem Paris e a região parisiense) registram, a cada quinze dias, três homicídios de mulheres, assassinadas por seu cônjuge. O fenômeno é de tal monta que alguns chegam a falar em terrorismo de gênero, e por isso a maior parte das pesquisas de opinião especificamente sobre a violência conjugal foi realizada a pedido dos Ministérios dos Direitos das Mulheres ou da Paridade e Igualdade Profissional, por pressão das ONGs de mulheres. Esse problema de saúde mental extremamente destrutivo raramente é debatido e, apesar de suas graves consequências sobre a saúde das vítimas, só em caráter facultativo é ensinado aos futuros médicos. (HIRIGOYEN, 2006, p. 10-11)

O preconceito e a discriminação estão evidentes em dados socioeconômicos os quais indicam que as mulheres, principalmente as negras, são discriminadas no mercado de trabalho, quando não conseguem empregos ou ocupam cargos secundários, apesar de serem qualificadas;

ou quando recebem salários inferiores, quando ocupam os mesmos cargos que os homens ou as mulheres brancas. (CAVALCANTI, 2007, p. 31).

Quanto à desigualdade dos gêneros, observa-se que, ao longo dos tempos, na história ocidental, a criação inicial de formas estatais e jurídicas muito pouco, ou praticamente em nada, melhorou a condição feminina. A mulher sempre ficou relegada a um segundo plano, preterida e colocada numa situação de submissão, discriminação e opressão. Para exemplificar, basta lembrar períodos históricos da Antiguidade e Medievo onde apenas o homem podia ser sujeito de direitos e detentor de poderes. (PORTO, 2077, p. 14)

O mundo antigo girava predominantemente em torno da comunidade, e não do indivíduo, cuja personalidade era facilmente sacrificada em benefício da totalidade dos clãs, das cidades e dos feudos. Nesta era, a mulher foi muito vitimizada, não apenas pelo homem - marido, pai e irmãos – como ainda pelas religiões, pois sobre sua natureza feminina, tida como o portal dos pecados, muitas vezes pesaram acusações de bruxaria e hermetismos heréticos que as levaram à tortura e à fogueira. (PORTO, 2077, p. 14)

Especificamente, quanto à igualdade de gêneros, sob o impacto da atuação do movimento de mulheres, a Conferência dos Direitos Humanos de Viena de 1993 (que tanto inspirou a Convenção de Belém do Pará) redefiniu as fronteiras entre o espaço público e a esfera privada, superando a divisão que até então caracterizava as teorias clássicas do Direito. A partir dessa reconfiguração, os abusos que têm lugar na esfera privada – como o estupro e a violência doméstica – passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana. (DIAS, 2007, p. 17)

A ideologia patriarcal, institucionalizada e garantida pelas leis, legitimava a dominação masculina, que fez do espaço do lar um local privilegiado para a violência contra a mulher, tida como necessária para a manutenção da família e o bom funcionamento da sociedade. Havia uma dupla moral sexual, que era permissiva para os homens e, ao mesmo tempo, repressiva com as mulheres, pois vinculava a honestidade da mulher à sua conduta sexual. O comportamento feminino considerado fora dos padrões da sociedade da época justificava a violência como forma de disciplina. (MELLO, 2020, p. 105)

Em termos procedimentais, à mulher não era permitido nem mesmo falar, muito menos ainda contar sua versão dos fatos sobre a acusação de adultério. Isso não era nem cogitado, uma vez que, no nível das hierarquizações impostas pelas relações de poder que decidiam quem valia mais – e tinha por isso o direito à fala – a mulher não era nem mesmo lembrada. Fica claro como ocorria a construção da mulher mediante estratégias discursivas do poder. (MELLO, 2020, p. 105)

Num mesmo instante a mesma mulher poderia atestar a honra do amante e manchar a honra do marido. O que se conclui, é que a mulher era apenas um corpo que, se não fosse bem vigiado, naturalmente, por causa de seu instinto á transgressão, corromperia o homem.

2. OS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A prática do crime de perseguição era utilizada para explicar o comportamento que alguns fãs tinham com seus ídolos, perseguindo-os de forma reiterada, invadindo a sua intimidade e a vida privada, com o objetivo de obter contato com seus ídolos a qualquer custo. De acordo com Doris M. Hall (1998, p. 127), a prática do *stalking* passou a receber divulgação proeminente da mídia em 1980, através do trágico assassinato do cantor John Lennon. Logo mais, em março de 1981, ocorreu a tentativa de homicídio do então presidente norte-americano Ronald Reagan, cujo autor foi um homem chamado John Hinckley Jr., que alegou cometer o ato para chamar a atenção da atriz Jodie Foster, por quem tinha obsessão.

A autora afirma, ainda, que após o assassinato de Rebecca Schaeffer¹, atriz, em 1989, no Estado da Califórnia (Estados Unidos), as pessoas começaram a, de fato, impactarem-se com as consequências da obsessão e a perseguição e a obsessão doentia, pois, antes disso, *o stalking* era visto como um mero assédio o qual não causava danos às vítimas. No início de sua obra, a autora ressalta a tendência que a sociedade possui de evidenciar apenas casos glamourosos e midiáticos, enquanto a maior parte dos casos corresponde a vítimas “comuns”, e elas não recebem a devida atenção.

¹ PAIXÃO OBSESSIVA: **caso Rebecca Schaeffer, a atriz que foi morta por um fã**. Rebecca Lucile Schaeffer era uma estrela americana em ascensão no final dos anos 1980. em 1986 um fã chamado Robert John Bardo ficou obcecado por ela e passou a persegui-la. Ele chegou a mandar diversas cartas para a atriz, as quais ela respondeu com carinho, imaginando que ele fosse um fã comum. Em 1989, entretanto, Bardo assistiu sua atriz em uma peça, na qual Rebecca contracenava com outro homem. Robert enlouqueceu de ciúmes e decidiu que ela deveria morrer. Ele, então, pagou uma agência de detetives e descobriu o endereço da artista. No dia 18 de julho de 1989, Robert alugou um carro e foi até o bairro de Rebecca. Ele sondou um pouco a rua da atriz e, quando confirmou o endereço, tocou a campainha. Como estava esperando que um roteiro lhe fosse entregue, a mulher abriu a porta. Robert lhe mostrou algumas das cartas que trocaram e os dois tiveram uma breve conversa. No fim, Rebecca pediu que o fã não voltasse mais à sua casa. Ele concordou, saiu do local e tomou um café em um restaurante próximo. Uma hora mais tarde, Robert voltou a tocar a campainha de Rebecca, que atendeu mais uma vez. O homem tirou uma arma de um saco de papel e atirou no peito da atriz à queima roupa. Assim que o corpo dela caiu no chão, o assassino fugiu. O assassino foi condenado à prisão perpétua sem liberdade condicional.

Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/paixao-assassina-o-caso-da-atriz-que-foi-morta-por-um-fa.phtml> . Acesso em: 07 abr. 2025.

Devido a fama, em casos de celebridades, inicialmente, *stalking* era usado para descrever a perseguição incessante a celebridades pelos seus fãs. (HALL, 1998, 128). No Brasil, após discussões no Congresso Nacional, foi analisado crescimento alarmante dos índices de violência contra a mulher, enfatizando o aumento do crime de feminicídio, constatando-se na maioria dos casos, a violência foi praticada por pessoas as quais conviviam com as vítimas. (BRASIL, Ministério da Saúde. <https://bvsmms.saude.gov.br>)

O crime de perseguição passou a ser tipificada em 2021, mas já é prevista em leis estrangeiras desde a década de 90, como no Canadá, na Austrália, na Alemanha, na França, em Portugal, no Reino Unido e em outros países europeus. (JUSBRASIL, <https://www.jusbrasil.com.br>, 2025)

No Brasil, o crime de perseguição está tipificado no art. 147-A do Código Penal. Não se trata de um comportamento inovador, mas sim, de uma nova legislação.

Perseguição

Art. 147-A. *Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.*

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

Nas lições de Gonçalves (2021, Ebook) o crime foi introduzido no Código Penal pela Lei n. 14.132/2021, entrou em vigor no dia 1º de abril do mesmo ano. O *nomem juris* do delito é perseguição, mas o crime é muito referido também por sua denominação no idioma inglês: *stalking*. Sua objetividade jurídica é a liberdade individual e a tranquilidade psicológica da vítima. E, tipo objetivo: a conduta típica consiste em “perseguir” alguém. Chama a atenção no tipo penal a elementar “reiteradamente”, que só permite a tipificação do delito em caso de reiteração de condutas, tornando a infração penal um crime habitual, que, só se configura pela insistência por parte do sujeito ativo em perseguir a vítima.

Trata-se de um crime de ação livre, já que o tipo penal menciona que o ato de perseguição pode ocorrer por qualquer meio, presencial ou até virtual. A conduta ilícita pode consistir em seguir fisicamente a vítima, em remeter mensagens pelo telefone celular, em redes sociais ou por correio eletrônico, em aparecer insistentemente no local de trabalho da vítima, dentre outros. Apesar de ser crime de ação livre, são necessários atos positivos de perseguição, de modo que o delito não pode ser praticado de forma omissiva.

Conforme o texto legal, só estará configurado o delito se o ato de perseguição configurar: *a)* ameaça à integridade física ou psicológica da vítima; *b)* restrição à capacidade

de locomoção do sujeito passivo; *c*) invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima. Sem que haja uma dessas hipóteses, o fato será considerado atípico, mesmo porque a Lei n. 14.132/2021 expressamente revogou a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP), que era mais abrangente, mas tinha pena consideravelmente menor.

Quem pode ser sujeito ativo do crime de perseguição? Trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, tanto homem como mulher. O delito pode ser cometido por uma só pessoa ou por duas ou mais em concurso (crime unissubjetivo ou de concurso eventual). Caso a infração seja praticada por duas ou mais pessoas, a pena será aumentada em metade – conforme determinação do § 1º, III, do art. 147-A do Código Penal.

O sujeito passivo do crime, poderá ser qualquer pessoa, contudo, a pena será incrementada *em metade* se a vítima for menor de 18 anos ou maior de 60 (§1º, I) *ou se o delito for perpetrado contra mulher em razão da condição do sexo feminino (§1º, II)*. Com relação à consumação do crime, por ser um crime habitual, uma conduta isolada não é suficiente para sua configuração. Tampouco configura a contravenção de perturbação da tranquilidade que, conforme já mencionado, foi expressamente revogada. Além da reiteração de condutas, a consumação somente acontecerá quando houver o agrupamento com uma das hipóteses exigidas pelo tipo penal: *a*) ameaça à integridade física ou psicológica da vítima; *b*) restrição à capacidade de locomoção do sujeito passivo; *c*) invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima. e, não é possível ocorrer tentativa por se tratar de crime habitual.

Necessário ressaltar a previsão de causas de aumento de pena quando acontecer o crime de perseguição. O § 1º do art. 147-A prevê que a pena será aumentada em metade nas seguintes hipóteses:

I – se o crime for cometido contra criança, adolescente ou idoso. A majorante deve ser aplicada, portanto, se a vítima do crime de perseguição for menor de 18 anos ou se tiver 60 anos ou mais;

II – se o crime for cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código. De acordo com este último dispositivo, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (grifo nosso)

III – se o crime for cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas ou com o emprego de arma. Em relação à primeira parte, saliente-se que, como o texto legal não faz distinção, a majorante aplica-se tanto para casos de coautoria quanto de participação. Em relação ao emprego de arma, como, igualmente o texto legal não faz diferenciação, a majorante

configura-se quer se trate de emprego de arma própria (arma de fogo, punhal, soco inglês etc.), quer de arma imprópria (faca de cozinha, navalha, tesoura etc.).

Ação penal é pública condicionada à representação, nos termos do § 3º do art. 147-A. Na modalidade simples, que tem pena máxima de dois anos, a competência é do Juizado Especial Criminal. Nas hipóteses em que a pena é majorada em metade, a pena máxima supera o limite de dois anos previsto na Lei n. 9.099/95, de modo que a competência passa ao juízo comum. Muito importante observar que, se o crime de perseguição envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher, a competência é do respectivo juízo especial, sendo vedados o acordo de não persecução penal, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

O § 2º do art. 147-A dispõe que as penas previstas para o crime de perseguição são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. Se o agente provocar lesões corporais na vítima, ainda que de natureza leve, as penas deverão ser somadas. Se o agente matar a vítima no ato final da perseguição reiterada, responderá por crimes de perseguição e homicídio (ou feminicídio, a depender da situação concreta) com as penas igualmente somadas. Após definição do crime de perseguição, destaca-se, nessa parte, que, geralmente, as vítimas do crime de perseguição são mulheres e, muitas vezes, os perseguidores são ex-companheiros das vítimas. Conforme explicado, o crime pode acontecer de várias formas, a perseguição ser na forma física, mas destaca-se que a perseguição também acontece através dos meios digitais.

Trata-se de uma espécie de violência de gênero, que acontece de forma muito comum nos dias de hoje, pois o meio digital é um facilitador de sua prática.

O crime de perseguição completou quatro anos na legislação brasileira, mas apresenta números alarmantes. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 (<https://www.sas.sc.gov.br/images/>, 2024) mostram que 77.083 denúncias desse delito foram registradas no país, tendo um caso a cada 6 minutos e 48 segundos. Os criminosos não estão necessariamente inseridos em questão de relacionamento com o perseguido, podendo ser uma admiração, fixação ou uma rejeição. A seguir, vejamos os dados de perseguição (stalking) e violência psicológica com vítimas mulheres no Brasil e nas Unidades da Federação no período de 2022 e 2023.

Perseguição (stalking) e Violência Psicológica - vítimas mulheres
Brasil e Unidades da Federação – 2022-2023

Brasil e Unidades da Federação	Perseguição (stalking) ⁽¹⁾					Violência Psicológica ⁽²⁾				
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽³⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxas ⁽³⁾		Variação (%)
	2022 ⁽⁴⁾	2023	2022	2023		2022 ⁽⁴⁾	2023	2022	2023	
Brasil	57.294	77.083	54,8	73,7	34,5	28.771	38.507	27,5	36,8	33,8
Acre	230	221	55,5	53,3	-3,9	271	378	65,4	91,2	39,5
Alagoas	300	520	18,4	31,9	73,3	284	429	17,4	26,3	51,1
Amapá	888	1.004	240,5	271,9	13,1	642	639	173,9	173,1	-0,5
Amazonas	1.613	1.877	81,6	95,0	16,4	3.784	3.562	191,5	180,3	-5,9
Bahia	1.631	2.414	22,3	33,0	48,0
Ceará	1.447	1.812	31,9	39,9	25,2	883	1.074	19,5	23,7	21,6
Distrito Federal	1.925	2.283	130,5	154,8	18,6	936	1.304	63,5	88,4	39,3
Espírito Santo	512	661	26,1	33,7	29,1	388	503	19,8	25,6	29,6
Goiás	2.914	3.711	81,2	103,4	27,4	1.792	2.737	49,9	76,2	52,7
Maranhão	723	840	21,0	24,4	16,2	743	1.260	21,6	36,6	69,6
Mato Grosso	1.227	1.808	67,5	99,5	47,4	-	-	-	-	-
Mato Grosso do Sul	1.373	1.223	98,0	87,3	-10,9	417	602	29,8	43,0	44,4
Minas Gerais ⁽⁵⁾	3.126	4.358	29,7	41,4	39,4	1.678	2.341	15,9	22,2	39,5
Pará	1.168	1.931	28,7	47,5	65,3	1.946	2.130	47,8	52,4	9,5
Paraíba	605	930	29,4	45,2	53,7	325	495	15,8	24,1	52,3
Paraná	5.476	7.004	93,3	119,4	27,9	1.567	1.887	26,7	32,2	20,4
Pernambuco ⁽⁶⁾	768	1.024	16,2	21,6	33,3	96	796	2,0	16,8	729,2
Piauí	737	1.045	44,1	62,6	41,8	549	515	32,9	30,8	-6,2
Rio de Janeiro	2.642	2.743	31,2	32,4	3,8	1.992	3.039	23,5	35,8	52,6
Rio Grande do Norte	761	1.155	44,7	67,8	51,8	-	-	-	-	-
Rio Grande do Sul	5.505	6.569	97,8	116,7	19,3	3.038	5.074	54,0	90,2	67,0
Rondônia	295	426	37,2	53,7	44,4	53	40	6,7	5,0	-24,5
Roraima	237	524	74,9	165,7	121,1	4.518	5.578	1428,3	1763,4	23,5
Santa Catarina	3.142	4.072	81,4	105,5	29,6	2.036	3.201	52,8	82,9	57,2
São Paulo	17.079	25.510	74,2	110,8	49,4
Sergipe	527	803	45,7	69,7	52,4	398	452	34,5	39,2	13,6
Tocantins	443	615	58,7	81,5	38,8	435	471	57,7	62,5	8,3

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Polícia Civil do Estado do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Censo 2022 - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) Refere-se à categoria prevista no Art. 147-A, em redação dada pela Lei 14.132/2021, que a define como "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade" e que prevê agravamento da pena quando o ato é cometido contra mulheres por razão da condição do sexo feminino (§1º, inciso II).

(2) Refere-se à categoria prevista no Art. 147-B, em redação dada pela Lei 14.188/2021, que a define como "Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação."

(3) Taxa por 100 mil mulheres.

(4) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023.

(5) Em 2022, o dado de Violência psicológica refere-se ao período de março a dezembro.

(6) Em 2022, o dado de Violência psicológica refere-se ao período de setembro a dezembro.

A perseguição acontece por meios físicos e virtuais, e, devido a isso, a vítima vive com medo, sob constante ameaça e com a sua liberdade cerceada. Geralmente quem pratica o crime são ex-companheiros, ex-namorados, ou seja, pessoas que foram rejeitadas amorosamente.

Atualmente considerada como *violência de gênero que é facilitada pelo uso da tecnologia*, que é definido como qualquer ato cometido, auxiliado, agravado ou amplificado pelo uso de tecnologias de informação e comunicação ou outras ferramentas digitais, que resulte ou tenha probabilidade de resultar em danos físicos, sexuais, psicológicos, sociais, políticos ou econômicos, ou outras violações de direitos e liberdades. Embora muitos outros termos – como violência digital ou online – sejam comumente usados, “violência de gênero facilitada pela tecnologia” reflete melhor como a tecnologia pode permitir danos, tanto online quanto offline. (ONU Mulheres, <https://www-unwomen-org.translate.goog>, 2025)

Para J. Reid Meloy, o neologismo *cyberstalking* entrou no léxico do inglês para designar a invasão indesejada à vida de alguém por meio da internet. Como já aconteceu com outras invenções, uma nova tecnologia pode servir de veículo para comportamentos ilícitos, e a internet não é exceção. Dentre as vantagens oferecidas pela rede, podem ser acrescentadas: as informações que a própria vítima expõe na internet a respeito de si própria, principalmente nas redes sociais, que acabam por fornecer dados para o *stalker* e colaborar com a estratégia de perseguição traçada por esse, como, por exemplo, o check-in que faz um usuário do Facebook nos locais que ele frequenta, o que permite que todos os seus conhecidos virtuais tomem conhecimento do local em que ele está naquele exato momento (AMIKY, 2014, p. 35)

A afirmação do médico e psicanalista Francisco Daudt (2013) destaca o perigoso uso da internet como um instrumento de perseguição, substituindo o *stalking* tradicional por uma forma ainda mais intrusiva. Ele descreve a internet como um meio que permite vasculhar não apenas informações pessoais, mas também o conteúdo de e-mails de uma pessoa. Além disso, ressalta que a internet possibilita difamação não apenas por meio de palavras, mas também com o compartilhamento de filmagens e fotos íntimas nas redes. Daudt também menciona o potencial da ação de *hackers* habilidosos, que podem invadir e violar completamente a privacidade da vida de uma pessoa. Essa perspectiva ressalta a importância de estar ciente dos riscos e vulnerabilidades associados ao uso da internet, especialmente, quando se trata de relacionamentos afetivos.

Para Francisco Daudt (2013), o inferno tornou-se muito pior na era da informática e o modo como funciona toda essa tecnologia não pode ser de desconhecimento de autoridades policiais, advogados, Ministério Público e Poder Judiciário, sob pena de se ter minimizado os danos que um *stalker* pode causar, ao fazer uso da informática, principalmente, na sua perseguição. A mulher que está sendo perseguida deve registrar a ocorrência diante da autoridade policial, relatando a perseguição, com provas de que está acontecendo de forma virtual (através das redes sociais, whatsapp, uso de e-mails, e outras). Munida de tais provas fará o pedido de medida protetiva, que o juiz, com base nas informações, determinará qual a cabível na situação. A aplicação da Lei Maria da Penha em conjunto com o crime de perseguição, proporciona proteção e segurança da vítima. (JUSBRASIL, <https://www.jusbrasil.com.br>, 2025)

2.1 O crime de pornografia de vingança– 218 – C do Código Penal:

A Lei nº 13.718/18 alterou o Código Penal para criar o tipo penal do artigo 218-C. Com a criação desse artigo, o legislador se preocupou com a divulgação de conteúdo que

contenha cena de estupro, de estupro de vulnerável ou que faça apologia à prática do referido crime. A redação final do artigo 218-C do Código Penal relata sobre a divulgação de cena de sexo sem o consentimento da vítima, que é chamada também de “pornografia de vingança”. Exemplo disso, é o caso do parceiro que filma a parceira durante o ato e posteriormente divulga as imagens e vídeos nas redes sociais. Nessa hipótese, o legislador criou uma causa de aumento de pena caso o autor da divulgação do fato tenha relação ou que já tivesse possuído relação íntima de afeto ou se tiver de pôr fim a vingança ou a humilhação, como acontece, quando o parceiro divulga o conteúdo sexual do outro simplesmente para se vingar, ou por não aceitar o fim do relacionamento.

Art. 218-C. *Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:*

Pena – reclusão, de 1 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Nas lições de Gonçalves (2021): o crime possui como objetividade jurídica a dignidade e a moralidade sexual. Tutela-se, também, a honra e a imagem da pessoa cuja imagem é divulgada de forma não autorizada. E com relação ao tipo objetivo, observa-se que a presente infração penal foi introduzida no Código Penal a fim de coibir a conduta de pessoas que divulgam cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou cena que, de alguma forma, faça apologia ou induza à prática de um desses crimes sexuais.

O dispositivo pune, também quem, sem o consentimento da vítima, divulga cena de sexo, nudez ou pornografia. A divulgação ou publicação pode ocorrer por qualquer meio, inclusive de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática. A maioria dos casos de que se tem notícia são de divulgação de imagens pelo aplicativo whatsapp, mas podem ocorrer por qualquer outro modo. A configuração do delito pressupõe a divulgação de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha uma das cenas já mencionadas.

As condutas típicas são: a) oferecer; b) trocar; c) disponibilizar; d) transmitir; e) vender; f) expor à venda; g) distribuir; h) publicar; i) divulgar. E, no que diz respeito ao presente trabalho de pesquisa, saliente-se que a pena do delito será aumentada de um a dois terços se o crime for praticado por a gente o qual mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Não são poucos os casos noticiados de ex-namorados que haviam filmado relação sexual com a namorada e, após o término do relacionamento, divulgaram as imagens a fim de prejudicar a vítima. Também há casos de

rapazes os quais filmam secretamente a relação sexual com alguma garota e, posteriormente, divulgam as imagens.

O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa. Se o agente mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, sua pena será aumentada de um a dois terços (§ 1º). A lei não visa punir somente o responsável pela divulgação inicial. Parece-nos que quem receber a imagem e a compartilhar com outras pessoas ciente de que não havia autorização da vítima incorrerá igualmente na infração penal. De acordo com o § 2º do art. 218-C, “não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 anos” (trata-se de excludente específica de ilicitude).

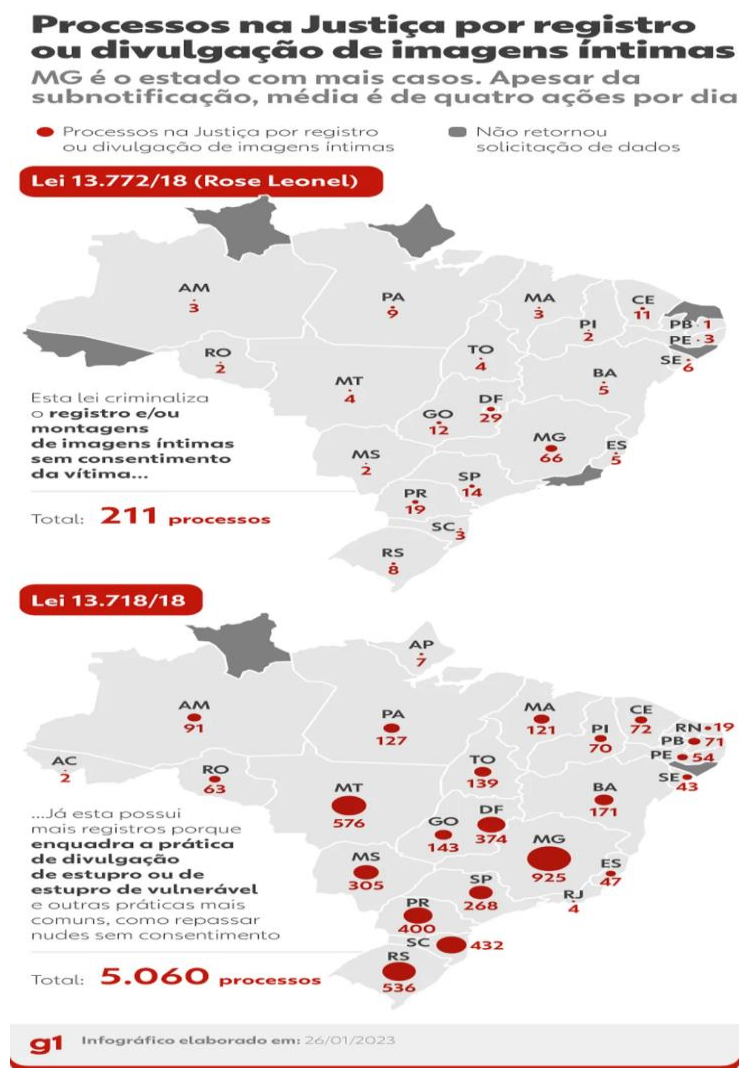
E com relação ao sujeito passivo é a pessoa cuja imagem foi divulgada. A consumação acontece no momento em que realizada qualquer das condutas típicas, independentemente de qualquer resultado. Sendo possível a tentativa. A ação penal, por sua vez, é pública incondicionada, nos termos da redação dada ao art. 225 do Código Penal. Especificamente com relação a “pornografia de vingança” com o uso de imagens falsas ou até “deepface”, ela surge da junção entre relações interpessoais íntimas e a capacidade tecnológica de documentar e disseminar imagens as privadas.

Geralmente acontece, quando, após o término de um relacionamento, um indivíduo compartilha fotos e/ou vídeos íntimos da ex-parceira sem o consentimento desta, com a intenção principal de humilhá-la ou causar-lhe danos, em várias esferas. Sentimentos de raiva, ressentimento ou rejeição podem intensificar o desejo de vingança, após o fim de um relacionamento. E a pornografia de vingança, então, permite que o agressor expresse tais sentimentos de maneira pública e criminosa. O sexismo, de outro lado, desempenha papel crucial, na perpetração desse crime, pois, as mulheres são as mais atingidas – o que caracteriza o delito como forma de violência de gênero. Frequentemente, então, essa prática é usada como um meio de controlar e punir a sexualidade feminina. Algumas vezes, em casos mais raros, porém, o agressor pode ser motivado pelo desejo de obter ganhos financeiros, como com a venda de imagens ou vídeos explícitos, ou por um sentido perverso de entretenimento ou prazer.

Portanto, a pornografia de vingança é um fenômeno complexo, arraigado em desigualdades de poder, sexismo e exploração das capacidades tecnológicas modernas voltadas à provocação de dano pessoal. (MIGALHAS, Violência contra a mulher no ciberespaço. 2023)

Esse delito tem gerado números alarmantes nas estatísticas, pois o Brasil registrou ao menos 5.271 processos judiciais envolvendo o registro e a divulgação de imagens íntimas sem

consentimento. Esses processos foram abertos de janeiro de 2019 a julho de 2022, sendo a média de 4 registros por dia. É o que aponta o levantamento a partir das informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (GLOBO.COM. <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia,2025>) e da consulta dos Tribunais de Justiça dos Estados. Dados em unidades da federação:



Boletins de ocorrência registrados no Rio de Janeiro entre 2019 e 2022, relacionados ao registro de imagens íntimas sem autorização, citam que, de 194 vítimas, 67% delas eram próximas dos agressores. A lei 13.718/18, que criminaliza a divulgação dessas imagens, prevê agravamento da pena de 1 a 5 anos de prisão se o autor mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima ou se o ato for por vingança ou humilhação. É o que acontece na chamada "pornografia de vingança". Mulheres são a maioria dos alvos. Em São Paulo elas foram 87% das vítimas citadas em boletins de ocorrência no estado envolvendo o registro de imagens íntimas sem autorização. Mas, segundo especialistas, esses casos raramente chegam à Justiça por conta do constrangimento e do risco que a denúncia traz para a mulher

3. CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA SÃO CONSIDERADOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO FACILITADA PELA TECNOLOGIA.

Para desenvolver o nosso terceiro objetivo, de apontar que os crimes de perseguição e de pornografia de vingança são crimes de violência de gênero, começamos observando que, embora a “violência de gênero”, a “violência doméstica” e a “violência contra as mulheres” estejam vinculadas entre si, são elas essencialmente diversas, principalmente no que diz respeito ao seu âmbito de atuação. Nas lições de Souza (2007, p. 35), a violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um “gênero”, do qual as demais, são espécies.

Então, o crime de perseguição, quando é uma conduta contra o sexo feminino, caracteriza um crime de violência de gênero, facilitada pela tecnologia. A vítima tem a possibilidade de pedir medida protetiva de urgência, que estão elencadas na Lei Maria da Penha, na intenção de parar o autor da perseguição, que a constrange. Conforme as estatísticas apresentadas no presente artigo, os crimes de perseguição e pornografia de vingança possuem como vítimas, na maioria das vezes, as mulheres com o objetivo de constrangê-las e humilhá-las, em vários ambientes sociais. As consequências desses crimes são nefastas para a mulher que é vítima.

No crime de perseguição, já estão documentados vários danos psicológicos causados à vítima, dentre os transtornos mentais: depressão, ansiedade, TEPT, baixa autoestima; isolamento, insegurança, problemas de intimidade, no sentido de a vítima passar a ter dificuldade de intimidade física e emocional. Também sintomas somáticos: efeitos físicos relacionados à perseguição e mudanças de vida como mudar de casa, de número de telefone, de nome ou aparência. (UOL, <https://www.band.uol.com.br>, 2025)

O crime de pornografia de vingança que é realizado através do uso de imagens falsas ou até “deepfake²”,(GLOBO. COM. <https://g1.globo.com/tecnologia/>. 2025) ele surge da

² O QUE É DEEPFAKE E COMO ELE É USADO PARA DISTORCER A REALIDADE: Deepfake é uma técnica que permite alterar um vídeo ou foto com ajuda de inteligência artificial (IA). Com ele, por

seguinte conjugação de fatores: relações interpessoais íntimas, somadas com a capacidade tecnológica de documentar e disseminar imagens privadas e sentimentos de raiva, ressentimento ou rejeição que geralmente intensificam o desejo de vingança, após o fim de um relacionamento – sem deixar de falar do sexismo que envolve a situação.

Esse crime, geralmente começa a acontecer, quando, após o término de um relacionamento, um indivíduo compartilha fotos e/ou vídeos íntimos da ex-parceira sem o consentimento dessa, com a intenção principal de humilhá-la ou causar-lhe danos, em várias esferas. Sentimentos de raiva, ressentimento ou rejeição podem intensificar o desejo de vingança – após o fim de um relacionamento. E a pornografia de vingança, então, permite que o agressor expresse tais sentimentos de maneira pública e criminoso. O sexismo, de outro lado, desempenha papel crucial, na perpetração desse crime, pois, as mulheres são as mais atingidas, o que caracteriza o delito como forma de violência de gênero, o que apontamos nos gráficos trazidos na presente pesquisa. Frequentemente, então, essa prática é usada como um meio de controlar e punir a sexualidade feminina.

Algumas vezes, em casos mais raros, porém, o agressor pode ser motivado pelo desejo de obter ganhos financeiros, como com a venda de imagens ou vídeos explícitos, ou por um sentido perverso de entretenimento ou prazer. A pornografia de vingança é, sem dúvida, um fenômeno complexo, arraigado em desigualdades de poder, sexismo e exploração das capacidades tecnológicas modernas voltadas à provocação de dano pessoal. (MIGALHAS, Violência contra a mulher no ciberespaço. 2023)

Ela também traz consequências muito sérias para as vítimas: a mulher é exposta em configuração de julgamento e culpabilização, situações essas que quando vivenciadas findam em graves consequências emocionais para a mulher. Esse tipo de violência apresenta diversas consequências para as vítimas, afetando também de forma direta ou indireta o grupo familiar e social daqueles os quais fazem parte. Nesse sentido, menciona-se que a pornografia de vingança se fundamenta de forma clara em uma violência psicológica e moral. É considerada como violência psicológica, sobretudo por atingir de forma direta a autoestima e a saúde mental da mulher. (TAVARES, <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080> , 2022)

Como observa Porto (2007, p. 20) deve-se partir do reconhecimento sociológico de que não há uma igualdade entre homens e mulheres, ou seja, essa isonomia é apenas formal,

exemplo, o rosto da pessoa que está em cena pode ser trocado pelo de outra; ou aquilo que a pessoa fala pode ser modificado.

explícita no princípio constitucional da igualdade, repetida muitas vezes em legislação ordinária, mas, de fato, não se transferiu essa “igualdade” ou “isonomia” dos textos legais para a vida cotidiana. Da mesma forma, concretizar essa igualdade e proteger a mulher da violência de gênero, facilitada pela tecnologia, sem dúvida, é efetivar os direitos humanos de terceira geração. Denunciar e buscar a punição destes crimes, que perpetuam a violência de gênero é muito relevante.

CONCLUSÃO

O presente buscou responder ao problema de pesquisa porque crimes cibernéticos de perseguição e pornografia de vingança são considerados crimes de violência de gênero? E, conforme dados apontados na presente, podemos concluir que se tratam de crimes violência de gênero facilitada pela tecnologia. Com base nos índices oficiais, publicizados, com relação a esses dois crimes, possuem, na maioria das vezes, mulheres como vítimas, onde o autor de tais crimes, tanto perseguição ou de pornografia de vingança procuram formas de humilhar e provocar danos pessoais.

No crime de pornografia de vingança, geralmente, envolve sentimentos de raiva, ressentimento ou rejeição que intensificam o desejo de vingança, após o fim de um relacionamento. O crime permite que o homem “rejeitado” expresse sentimentos vingativos de maneira pública e criminosa. Não é possível esquecer que o sexismo tem um papel muito relevante nestes dois tipos de crimes de violência de gênero baseados na tecnologia. Nota-se que as mulheres são as mais atingidas, o que caracteriza o delito como forma de violência de gênero. Essa prática é usada como um meio de controlar e punir a sexualidade feminina.

É inquestionável que tanto o crime de perseguição como o crime de pornografia de vingança possuem conexão com crime de gênero e violência contra a mulher, pois, apesar de eles poderem atingir qualquer indivíduo na sociedade, é indiscutível que a maior parte das vítimas são mulheres. Atualmente, considerados como crimes de violência de gênero facilitada pelo uso da tecnologia. Concretizar a igualdade e proteger a mulher da violência de gênero, facilitada pela tecnologia, sem dúvida, é efetivar os direitos humanos de terceira geração. Denunciar e buscar a punição desses crimes – que são mais uma forma de violência de gênero é muito relevante em nossa sociedade cada vez mais tecnológica.

REFERÊNCIAS

- AMIKY, LUCIANA GERBOVIC. STALKING. DISSERTAÇÃO (MESTRADO EM DIREITO) – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. SÃO PAULO, 2014. Disponível em:
<https://www.sas.sc.gov.br/images/Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica%202024-compactado.pdf>. Acesso em 11 abr. 2025.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE 2024. 18ª Edição – 2024. Disponível em:
<https://www.sas.sc.gov.br/images/Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica%202024-compactado.pdf>. Acesso em 11 abr. 2025.
- ARENDDT, Hannah. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas da Saúde: Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. Brasília, Ministério da saúde, 2001. Disponível em:
https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_intrafamiliar_cab8.pdf. Acesso em 11 abr. 2025.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.
- DAUDT, FRANCISCO. MOMENTO PERIGOSO. FOLHA DE S. PAULO, **CADERNO COTIDIANO**, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- GLOBO.COM. Brasil tem ao menos 4 processos por dia por registro e divulgação de imagens íntimas sem consentimento. Disponível em: :
<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/05/brasil-tem-ao-menos-4-processos-por-dia-por-registro-e-divulgacao-de-imagens-intimas-sem-consentimento.ghtml> Acesso em: 11 abr. 2025.
- GLOBO.COM. O QUE É DEEPFAKE E COMO ELE É USADO PARA DISTORCER A REALIDADE: Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/02/28/o-que-e-deepfake-e-como-ele-e-usado-para-distorcer-realidade.ghtml> Acesso em: 11 abr. 2025.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal: parte especial*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, ebook.
- HALL Doris M. The Victims of Stalking. IN: MELOY, J. R. The psychology of stalking. San Diego: Elsevier Science, 1998.
- HIRIGOYEN, Marie-France. *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*; tradução de Maria Helena Kühner – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
<https://www.band.uol.com.br/noticias/como-stalking-pode-causar-danos-psicologicos-as-vitimas-202504031222>. Acesso em: 07 de abr. 2025.

JUSBRASIL. Crime de Perseguição (Stalking) e Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-de-perseguiacao-stalking-e-lei-maria-da-penha/1206301146>. Acesso em 11 abr. 2025.

JUSBRASIL. *O stalking no âmbito da violência contra a mulher*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-stalking-no-ambito-da-violencia-contra-a-mulher/1749466161> Acesso em: 11 abr. 2025.

MELLO, Adriana Ramos de. Aspectos gerais da lei. In: _____. (Org.). *Violência Doméstica e familiar contra a mulher. Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MIGALHAS. Violência contra a mulher no ciberespaço: pornografia de vingança. Disponível em: [Violência contra a mulher no ciberespaço: pornografia de vingança - Migalhas](#) Acesso em 11 abr. 2025.

ONU Mulheres. *Perguntas frequentes: Abuso digital, trolling, perseguição e outras formas de violência facilitada pela tecnologia contra as mulheres*, 10 de fevereiro de 2025 . Disponível em: https://www-unwomen-org.translate.google/en/articles/faqs/digital-abuse-trolling-stalking-and-other-forms-of-technology-facilitated-violence-against-women?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=wa. Acesso em 11 abr. 2025.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres Invisíveis. Violência Conjugal e Novas Políticas de Segurança*. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 1999.

SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*: Curitiba: Juruá, 2007.

TAVARES, Raphaella Renally Fernandes. Pornografia de vingança e consequências psicológicas em mulheres: uma revisão integrativa da literatura. Monografia. Campina Grande, PB, 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/30993/RAPHAELLA%20RENALLY%20FERNANDES%20TAVARES%20-%20TCC%20-%20Psicologia%20-%20CCBS%20-%202023.pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 11. abr. 2025.

UOL. Como stalking pode causar danos psicológicos as vítimas. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/como-stalking-pode-causar-danos-psicologicos-as-vitimas-202504031222> Acesso em: 11 abr. 2025.